ACÓRDÃO N° 9780/2025

PROCESSO N°: 22048/2025-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
MUNICÍPIO: ITAREMA
ENTIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXERCÍCIOS: 2024 E 2025
INTERESSADOS:
RAFAEL LOPES DE MORAIS – SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (2024)
JOÃO VITOR DE ALBUQUERQUE – SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (2025)
DIVALDO CARNEIRO SOARES - SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS (2024)
JOSÉ INÁCIO SILVA PARENTE - SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS (2025)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/11/2025 A 21/11/2025

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ITAREMA, EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE NO SENTIDO DE EXPEDIR DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Vistos e relatados estes autos de nº 22048/2025-0, acerca de Auditoria de Conformidade realizada pela Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais II, na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos do município de Itarema, que tinha como objetivo verificar a conformidade dos registros de ingressos e das destinações dos recursos provenientes das emendas individuais (emendas "pix") sob a perspectiva da legalidade, da legitimidade e da economicidade.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, o seguinte:

A) DETERMINAR, com fulcro no art. 78, inciso VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos:

A.1) que efetuem, imediatamente, a inserção dos relatórios de gestão parciais e o relatório de gestão final, na plataforma Transfere.gov, das emendas parlamentares especiais, por estar em

desacordo com o art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011 e o art. 82, §3º da Lei Federal nº 15.080/2024 (LDO);

A.2) que adotem, imediatamente, medidas com vistas a comunicar tempestivamente à Câmara municipal, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca do recebimento de recursos oriundos de transferências especiais, dos respectivos planos de aplicação e de seus cronogramas, com ampla publicidade dessas informações por meio eletrônico de fácil acesso público, por estar em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 210/2024, o art. 83, §2º da Lei nº 14.791/2023 e o art. 163-A da Constituição Federal/1988; e

A.3) que adotem, imediatamente, medidas com vistas a inserir os dados completos dos processos licitatórios e das despesas decorrentes das emendas individuais no Portal das Licitações e no Portal de Transparência do TCE-CE, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, por estar em desacordo com o art. 3º da Lei nº 12.527/2011, os arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, e art. 81, §3º, Lei nº 14.436/2022 (LDO);

B) DETERMINAR, com fulcro no art. 78, inciso VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), ao atual gestor da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos:

B.1) que adote, imediatamente, medidas com vistas a promover a adequada definição do objeto licitado, especialmente no que diz respeito à identificação nominal das vias públicas e delimitação clara das áreas a serem beneficiadas, evitando caracterização do objeto como inespecífico, por estar em desacordo com os arts. 5º e 18, §1º da Lei nº 14.133/2021;

B.2) que adote, imediatamente, medidas com vistas a atender os requisitos legais relativos à elaboração do projeto básico e estudos preliminares de obras e serviços de engenharia, incluindo: a quantificação detalhada por local de intervenção; memorial descritivo técnico detalhado; desenhos, croquis ou plantas representativas discriminadas das áreas a serem atendidas e a identificação nominal e geográfica das vias públicas beneficiadas, a compatibilidade entre o projeto básico e o orçamento apresentado, de modo que apresente um projeto básico com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, por estar em desacordo com os arts. 5º e 6º, inciso XXV da Lei nº 14.133/2021;

B.3) que adote, imediatamente, medidas com vistas a atender rigorosamente o nível de detalhamento do orçamento base das obras e serviços de engenharia antes de licitar, garantindo que todos os itens contenham, de forma clara e precisa, a descrição do serviço, quantidade estimada, unidade de medida e valor unitário, por estar em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXV, alínea "f";

B.4) que, imediatamente, proceda com a repactuação contratual do Contrato nº 011/2023-SEINFRA-20, a fim de evitar prejuízos decorrentes de sobrepreço nas próximas medições, por estar em desacordo com o art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/2021;

B.5) que adote, imediatamente, medidas com vistas a elaborar orçamentos detalhados, nas obras e serviços de engenharia, seguidos da devida composição dos preços unitários dos

serviços que possuírem composição própria e adotar os valores das tabelas de referência, por estar em desacordo com o art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/2021; e

B.6) que adote, imediatamente, medidas com vistas a anexar as planilhas orçamentárias aos termos de referência, nas contratações de obras e serviços de engenharia, de modo a subsidiar os valores estimados constantes nos termos de referência e nos editais, por estar em desacordo com o art. 18, inciso IV da Lei nº 14.133/2021;

C) RECOMENDAR, com fundamento no art. 387, parágrafo único, do RITCE combinado com o art. 250, inciso III, do RITCU, aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos:

C.1) que proceda o registro, na plataforma Transferegov, dos rendimentos obtidos na conta específica vinculada às transferências especiais da União, bem como adote procedimentos internos de controle para assegurar a atualização tempestiva e completa das informações na citada plataforma, com vistas a cumprir a IN nº 93/2024 do TCU e o Princípio da Transparência;

C.2) que adote medidas administrativas para aplicação dos recursos remanescentes da conta recebedora de recursos oriundos de transferências especiais em programas finalísticos das respectivas secretarias, com vistas a atender ao dispositivo art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024;

C.3) que institua a regulamentação dos fluxos de recebimento, da execução e da contabilização das transferências especiais, com vistas a aprimorar a gestão e aplicação de recursos oriundos das emendas "pix"; e

C.4) que institua procedimentos padronizados para registrar a execução de obras e serviços de engenharia, a fim de assegurar o histórico dos serviços executados, sobretudo os serviços de engenharia, promovendo também a melhoria do acompanhamento dos serviços, com vistas a atender o Princípio da Eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal/1988);

D) AUTORIZAR a abertura de processo de monitoramento, a fim de que a Secretaria de Controle Externo acompanhe o cumprimento das determinações;

E) DAR ciência aos gestores responsáveis pelas unidades jurisdicionadas, com determinações e recomendações expedidas, que:

E.1) a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso V, do art. 62, da LOTCE; e

E.2) as recomendações e/ou determinações alcançam o gestor e seus sucessores, inclusive em caso de reestruturação administrativa;

F) NOTIFICAR, com cópia da presente decisão, os interessados bem como à Câmara Municipal de Itarema;

G) ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes desta Decisão.

O Conselheiro Valdomiro Távora não participou da Sessão, por motivo de férias.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO N°: 22048/2025-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
MUNICÍPIO: ITAREMA
ENTIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXERCÍCIOS: 2024 E 2025
INTERESSADOS:
RAFAEL LOPES DE MORAIS – SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (2024)
JOÃO VITOR DE ALBUQUERQUE – SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (2025)
DIVALDO CARNEIRO SOARES - SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS (2024)
JOSÉ INÁCIO SILVA PARENTE - SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS (2025)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/11/2025 A 21/11/2025

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Auditoria de Conformidade realizada pela Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais II na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos do município de Itarema, que tinha como objetivo verificar a conformidade dos registros de ingressos e das destinações dos recursos provenientes das emendas individuais (emendas "pix") sob a perspectiva da legalidade, da legitimidade e da economicidade.

2. Inicialmente, a Unidade Técnica por meio do Plano de Fiscalização/Matriz de Planejamento nº 109/2025 (seq. 03), no tópico que trata de objetivo e questões de Auditoria, relatou que para atingir o objetivo mencionado na apresente Inspeção foram formuladas as seguintes questões, detalhada na Matriz de Planejamento – Apêndice A, segundo se observa:

> **3. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA**
> 23. A presente auditoria tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos de gestão vinculados à aplicação dos recursos provenientes das Transferências Individuais – "Emenda Pix"
> 24. Para atingir o objetivo mencionado, formularam-se as seguintes questões, detalhadas na Matriz de Planejamento – Apêndice A:
> **Q.1 – O ente beneficiário demonstrou capacidade mínima de planejamento e governança para a aplicação dos recursos da transferência especial, e a finalidade do gasto está alinhada a uma política pública estruturada?**
> 25. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Art. 37, caput, art. 74, inciso II, da CF; art. 76, caput, Lei 4.320/1964; decisões do STF na ADPF 854 (plano de trabalho detalhado); art. 2º, §6º, I a V; Art. 4º, I a III, da IN TCU 93/2024 (plano de trabalho); art. 169, Lei 14.133/2021 e Referencial Básico de Governança do TCU.
> **Q.2 - As informações sobre transferências especiais (recebimento, planejamento e a execução) estão publicadas de forma clara, completa, tempestiva e acessível nos portais de transparência?**

26. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Art. 37, caput, art. 70, § único, art. 163-A, da CF; art. 48, caput e inciso II, e art. 48-A, inciso I, LC 101/2000; art. 7º, VI e VII e art. 8, § 2º c/c §4º, da Lei 12.527/2011 e LDOs (e.g., Art. 83, Lei 14.791/2023).

Q.3 – As informações sobre transferências especiais (recebimento, planejamento e a execução) estão publicadas de forma clara, completa, tempestiva e acessível no Transferegov?

27. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Art. 37, caput, Art. 70, § único e art. 163-A, da CF; art. 81, Lei 14.436/2022 (LDO); art. 83, Lei 14.791/2023 (LDO); art. 82, II, da Lei 15.080/2024 (LDO); art. 7º, VI e VII, e Art. 8, § 2º c/c §4º, da Lei 12.527/2011; art. 2º, § 6º, I a V; Art. 3º, §1º, §2º, I a V, da IN-TCU 93/2024.

Q.4 - A partir de 2023, os entes federativos (estados e municípios com população superior a 20 mil habitantes) registraram no PNCP os avisos, julgamentos, resultados de licitações e extratos de contratações diretas?

28. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Art. 37, caput, CF; art. 82, § 2º, da Lei 15.080/2024; art. 83, § 3º, da Lei 14.791/2023; art. 81, § 3º, Lei 14.436/2022; art. 174, I e II, §§ 1º a 3º, da Lei 14.133/2021; art. 176, caput, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações); e art. 83, § 3º, Lei 14.791/2023.

Q.5 – Os processos de planejamento, execução e prestação de contas evidenciam a rastreabilidade da movimentação financeira dos recursos, assim como a correta escrituração contábil, desde o crédito na conta até o pagamento final?

29. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Art. 37, caput, CF; art. 81, caput, Lei 14.436/2022; art. 83, I, Lei 14.791/2023; art. 2º, § 5º, IN TCU 93/2024; anexo II da Portaria STN nº 642/2019, alterada em 9/09/2022; arts. 62, 63, Lei 4.320/1964 e acórdão 518/2023-TCU-Plenário.

Q.6 - O planejamento da contratação foi adequado, com base em estudos técnicos e especificações que garantissem a viabilidade e a correta definição do objeto?

30. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Arts. art. 6º, XXV; 18, 23, 40, §1º; 53, da Lei 14.133/2021; arts. 7º, I a III, §§ 1º a 9º; Art. 8º; Art. 40, §2º, I, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

Q.7 – A modalidade e o tipo de licitação foram corretamente definidos e o caráter competitivo do certame foi preservado?

31. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Arts. 5º; 9º; 13; 29; 72; 74; 75, da Lei 14.133/2021; arts. 3º; 15, V; 21; 24; 26; 43, IV; e 90, da Lei 8.666/1993 e art. 1º; 3º, da Lei 10.520/2002.

Q.8 - Há indícios de fraude, conluio, simulação ou direcionamento no certame?

32. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Art. 37, caput, CF; Lei 8.666/93(Arts. 3º e 90); Lei 14.133/2021 (Arts. 5º, 11; e 178) e Código Penal (Arts. 337- F, 337-L, 337-M).

Q.9 - A execução financeira e orçamentária observou as normas de finanças públicas?

33. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Art. 37, caput, CF/88; arts. 62, 63, da Lei 4.320/1964; art. 38 do Decreto 93.872/1986; Portaria STN/SOF 163/2001 e Anexo II da Portaria STN nº 642/2019, alterada em 9/09/2022.

Q.10 - A utilização dos recursos está em conformidade com a vedação contida nos incisos I e II do §1º do art. 166-A da CF?

34. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Art. 165-A, § 1º, incisos I e II, CF.

Q.11 - A execução física do objeto corresponde ao que foi contratado e pago, e a fiscalização pelo ente foi efetiva?

35. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Art. 37, caput e inciso XXI, CF (princípios moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar); arts. 115, 117, 122, da Lei

> 14.133/2021; arts. 66, 67, 72, da Lei 8.666/1993 e Acórdão TCU 5168/2020 – Segunda Câmara.
> **Q. 12 - Houve sobrepreço ou superfaturamento na execução dos recursos?**
> 36. A questão acima descrita será respondida com base nos seguintes critérios: Art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93; e art. 6º, incisos LVI e LVII, e art. 11, III, da Lei 14.133/2021.

3. Em seguida, a Unidade Técnica, elaborou o Relatório Preliminar nº 104/2025 (seq. 33), onde identificou a presença dos seguintes achados, discriminados a seguir:

> **Achado nº 1 – fragilidades na inserção de informações na plataforma transferegov.br;**
> **Achado nº 2 – ausência de comunicação institucional e de ampla publicidade do plano de aplicação e o cronograma de recursos oriundos de transferência especial;**
> **Achado nº 3 – existência de saldo bancário não executado em conta específica das emendas pix;**
> **Achado nº 4 – fragilidades nos controles internos do processo de recebimento, execução, fiscalização e de prestação de contas de transferências especiais da união;**
> **Achado nº 5 – fragilidades na divulgação de informações dos processos de contratação;**
> **Achado nº 6 – projetos básicos das licitações de obras/serviços de engenharia deficientes;**
> **Achado nº 7 – fragilidades nos orçamentos base das licitações;**
> **Achado nº 8 – valor estimado da licitação sem a devida planilha orçamentária.**

4. E por fim, após submeter o Relatório Preliminar aos gestores, e observar que o **Auditado não se manifestou sobre a Proposta de Encaminhamento dos achados**, a Unidade Técnica elaborou o Relatório Final nº 144/2025 (seq. 36), onde sugeriu que fossem expedidas determinações e recomendações.

5. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 3879/2025 (seq. 41) da lavra do Procurador de Contas Júlio César Rôla Saraiva, opinou no sentido de acompanhar na íntegra com as manifestações da Unidade Técnica com a sugestão de expedição das determinações e recomendações indicadas no item 4 do Relatório Técnico Final.

6. Empós, os autos retornaram conclusos ao meu Gabinete.

É o Relatório.

VOTO

7. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca de Auditoria de Conformidade realizada pela Diretoria de Fiscalização de Temas Especiais II, na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos do município de Itarema, que tinha como objetivo verificar a conformidade dos registros de ingressos e das destinações dos recursos provenientes das emendas individuais (emendas "pix") sob a perspectiva da legalidade, da legitimidade e da economicidade.

8. Conforme se observa, o cerne da questão girou em torno dos seguintes achados evidenciados no Relatório Preliminar nº 104/2025, discriminados a seguir:

> **Achado nº 1 – fragilidades na inserção de informações na plataforma transferegov.br;**
> **Achado nº 2 – ausência de comunicação institucional e de ampla publicidade do plano de aplicação e o cronograma de recursos oriundos de transferência especial;**
> **Achado nº 3 – existência de saldo bancário não executado em conta específica das emendas pix;**
> **Achado nº 4 – fragilidades nos controles internos do processo de recebimento, execução, fiscalização e de prestação de contas de transferências especiais da união;**
> **Achado nº 5 – fragilidades na divulgação de informações dos processos de contratação;**
> **Achado nº 6 – projetos básicos das licitações de obras/serviços de engenharia deficientes;**
> **Achado nº 7 – fragilidades nos orçamentos base das licitações;**
> **Achado nº 8 – valor estimado da licitação sem a devida planilha orçamentária.**

9. Compulsando os autos, se verifica que a Unidade Técnica, por meio do Relatório Final nº 144/2025, **ratificou** todos os achados evidenciados no Relatório Preliminar nº 104/2025, onde se **concluiu** pela **existência de fragilidades e não conformidades em diversos aspectos da gestão e transparência dos recursos oriundos de emendas pix**, sugerindo, conforme consta na proposta de encaminhamento, que fossem expedidas determinações e recomendações, segundo se observa nos seguintes termos:

> **3. CONCLUSÃO**
> 157. A equipe de auditoria, no uso de suas atribuições legais, após análise das manifestações acerca dos achados apresentados no Relatório Preliminar nº 104/2025, conclui que a auditoria realizada na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos, no município de Itarema do Estado do Ceará, relativa aos exercícios financeiros de 2024 a 2025, evidencia os achados sintetizados no item 2 deste relatório, os quais terão as tratativas a seguir detalhadas.
> 158. A presente auditoria teve como objetivo principal verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relacionados à aplicação dos recursos provenientes das Transferências Individuais – "Emenda Pix", especificamente as de números 202443400005 (R$ 4.000.000,00) e nº 202491620019 (R$ 2.600.000,00) do município de Itarema.
> 159. O trabalho da equipe resultou na constatação de 8 (oito) achados de auditoria, todos atribuídos aos entes jurisdicionados. Esses achados indicam a existência de fragilidades e não conformidades em diversos aspectos da gestão e transparência dos recursos oriundos de emenda pix.
> 160. Foram identificadas falhas na publicação de informações essenciais na plataforma Transferegov, no Portal Nacional de Compras Públicas e nos Portais de Licitações e Transparência do TCE-CE, além de falhas na comunicação institucional ao Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Tais pontos comprometem a transparência, o controle social e o atendimento à Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência.
> 161. Em relação a gestão financeira e contábil dos recursos das transferências especiais foram constatadas existências de saldos não executados nas contas específicas de ambas as Emendas Pix auditadas, demonstrando fragilidades no planejamento por parte da gestão municipal e a ineficiência na aplicação dos recursos finalísticos.

162. No que se refere ao controle interno, observou-se fragilidades nos processos administrativos relativos ao recebimento, execução, fiscalização e de prestação de contas de transferências especiais da união, cujas fragilidades prejudicam a eficiência da gestão das secretarias municipais podendo levar a uma má alocação e ineficiência do gasto público.

163. Foram constatadas falhas no planejamento das obras que foram parcialmente pagas com a Emenda Pix nº 202443400005, refletindo em projetos básicos deficientes, levando a fragilidades nos orçamentos bases e existindo licitações com termos de referência sem a devida planilha orçamentária que subsidiassem seus respectivos valores estimados. Diante disso, detectou-se possibilidade de comprometimento da transparência do que será contratado, trazendo insegurança as empresas licitantes, prejuízos a fiscalização da execução contratual e do controle dos resultados por parte da administração pública.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

164. Diante do exposto, considerando que é necessária a adoção de céleres e efetivas para a correção e prevenção dos achados apontados, submetem-se os autos ao juízo deliberatório do relator competente, de imediato, sugerindo:

a. **Determinar**, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), aos atuais gestores das Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos;

a.1. que efetuem, imediatamente, a inserção dos relatórios de gestão parciais e o relatório de gestão final, na plataforma Transfere.gov, das emendas parlamentares especiais, por estar em desacordo com o art. 8, §2º da Lei 12.527/2011 e o Art. 82, §3º da Lei Federal nº 15.080/2024 (LDO);

a.2. que adotem, imediatamente, medidas com vistas a comunicar tempestivamente à Câmara municipal, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca do recebimento de recursos oriundos de transferências especiais, dos respectivos planos de aplicação e de seus cronogramas, com ampla publicidade dessas informações por meio eletrônico de fácil acesso público, por estar em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 210/2024, o art. 83, §2º da Lei 14.791/2023 e o art. 163- A da CF/1988; e

a.3. que adotem, imediatamente, medidas com vistas a inserir os dados completos dos processos licitatórios e das despesas decorrentes das emendas individuais no Portal das Licitações e no Portal da Transparência do TCE-CE, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, por estar em desacordo com os art. 3º da Lei nº 12.527/2011, os arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, e art. 81, §3º, Lei nº 14.436/2022 (LDO);

b. **Determinar**, com fulcro no art. 78, VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), ao atual gestor da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos:

b.1. que adote, imediatamente, medidas com vistas a promover a adequada definição do objeto licitado, especialmente no que diz respeito à identificação nominal das vias públicas e delimitação clara das áreas a serem beneficiadas, evitando caracterização do objeto como inespecífico, por estar em desacordo com os arts. 5º e 18, §1º da Lei nº 14.133/2021;

b.2. que adote, imediatamente, medidas com vistas a atender os requisitos legais relativos à elaboração do projeto básico e estudos preliminares de obras e serviços de engenharia, incluindo: a quantificação detalhada por local de intervenção; memorial descritivo técnico detalhado; desenhos, croquis ou plantas representativas discriminadas das áreas a serem atendidas e a identificação nominal e geográfica das vias públicas beneficiadas, a compatibilidade entre o projeto básico e o orçamento apresentado, de modo que apresente um projeto básico com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, por estar em desacordo com os arts. 5º e 6º, inciso XXV da Lei nº 14.133/202;

b.3. que adote, imediatamente, medidas com vistas a atender rigorosamente o nível de detalhamento do orçamento base das obras e serviços de engenharia antes de licitar, garantindo que todos os itens contenham, de forma clara e precisa, a descrição do serviço, quantidade estimada, unidade de medida e valor unitário, por estar em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXV, alínea "f";
b.4. que, imediatamente, proceda com a repactuação contratual do Contrato nº 011/2023- SEINFRA-20, a fim de evitar prejuízos decorrentes de sobrepreço nas próximas medições, por estar em desacordo com o art.11, inciso III da Lei nº 14.133/2021;
b.5. que adote, imediatamente, medidas com vistas a elaborar orçamentos detalhados, nas obras e serviços de engenharia, seguidos da devida composição dos preços unitários dos serviços que possuírem composição própria e adotar os valores das tabelas de referência, por estar em desacordo com o art.11, inciso III da Lei nº 14.133/2021; e
b.6. que adote, imediatamente, medidas com vistas a anexar as planilhas orçamentárias aos termos de referência, nas contratações de obras e serviços de engenharia, de modo a subsidiar os valores estimados constantes nos termos de referência e nos editais, por estar em desacordo com o art.18, inciso IV da Lei nº 14.133/2021;
c. **Recomendar**, com fundamento no art. 387, parágrafo único, do RITCE c/c art. 250, inciso III, do RITCU, aos atuais gestores das Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos:
c.1. que proceda o registro, na plataforma Transferegov, dos rendimentos obtidos na conta específica vinculada às transferências especiais da União, bem como adote procedimentos internos de controle para assegurar a atualização tempestiva e completa das informações na citada plataforma, com vistas a cumprir a IN nº 93/2024 do TCU e o Princípio da Transparência;
c.2. que adote medidas administrativas para aplicação dos recursos remanescentes da conta recebedora de recursos oriundos de transferências especiais em programas finalísticos das respectivas secretarias, com vistas a atender ao dispositivo art. 3º da Instrução Normativa TCU nº. 93/2024;
c.3. que institua a regulamentação dos fluxos de recebimento, da execução e da contabilização das transferências especiais, com vistas a aprimorar a gestão e aplicação de recursos oriundos das emendas pix; e
c.4. que institua procedimentos padronizados para registrar a execução de obras e serviços de engenharia, a fim de assegurar o histórico dos serviços executados, sobretudo os serviços de engenharia, promovendo também a melhoria do acompanhamento dos serviços, com vistas a atender o Princípio da Eficiência (art. 37, caput da CF/1988);

10. O Ministério Público Especial, diante da matéria, por meio do Parecer nº 3879/2025 da lavra do Procurador de Contas Júlio César Rôla Saraiva, opinou no sentido de **acompanhar na íntegra** as manifestações da Unidade Técnica, com a sugestão de expedição das determinações e recomendações indicadas no item 4 do Relatório Técnico Final, segundo se verifica na transcrição do referido Parecer:

(…)
O escopo da **AUDITORIA** envolveu os **exercícios de 2024 e 2025**, com o foco de **verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos de gestão vinculados à aplicação dos recursos provenientes das Transferências Individuais – "Emenda Pix"**, conforme a Matriz de Planejamento elaborada pela **SECEX**.
Por oportuno, convém salientar que a **espécie processual de AUDITORIA**, prevista no **art. 8º, II, da Resolução Administrativa n.º 07/2021-TCE-CE**, tem por finalidade **investigar a aderência dos atos governamentais aos critérios**

estabelecidos em normativos e referenciais de boas práticas, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública.
01. Conforme se vê da documentação acostada ao presente feito, o Órgão Técnico, ao elaborar o **Relatório Preliminar n.º 109/202**5 (seq. 03), apurou, em suma, **inconsistências e fragilidades na condução da gestão** examinada, conforme consta dos **Achados 01 a 08** (v. quadro 1), a respeito dos quais foram indicados os encaminhamentos necessários.
Diante dos Achados verificados, concluiu-se pela **concessão de prazo ao ente auditado, para que apresentasse suas considerações sobre os fatos** identificados no levantamento técnico (v. seq. 35); encerrado o prazo para manifestação, a **SECEX** elaborou relatório conclusivo.
02. Na sequência, em conclusão judiciosa, a **SECEX** exarou o **Relatório Final n.º 144/2025** (seq. 36), no qual, de forma pormenorizada e individualizada por Achado, emitiu **opinião final e de encaminhamento, além de abordar os respectivos efeitos e benefícios da fiscalização, consolidando o resultado no Quadro 1** (págs. 30/33 do relatório).
Ao final, conclui pela **expedição de DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** ao ente auditado, nos termos do exposto no **item 4 do Relatório de Final n.º 144/2025**, medidas com as quais **concordamos** integralmente.
Nesse contexto, considerando o judicioso trabalho técnico, o **MPC encampa integralmente a Proposta de Encaminhamento** constante do **Relatório Final n.º 144/2025.**

PARECER

Diante dos fatos apontados, bem como considerando a relevância da matéria tratada, assim como a consistência e a especificidade do teor do judicioso trabalho técnico e a natureza da espécie processual, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina**, em **integral acordo com as manifestações da SECEX,** para **sugerir a expedição das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES indicadas no item 4 do Relatório técnico final**.
É o parecer, s. m. j., que submetemos aos Senhores Conselheiros.

11. Analisando o posicionamento da Unidade Técnica exarado no Relatório Final nº 144/2025, bem como os termos do Parecer Ministerial, verifica-se que os achados evidenciados na presente Auditoria revelaram determinadas inconsistências, dentre as quais podemos citar **fragilidades nos controles internos, ausência de transparência, não cumprimento de dispositivos da Lei de Licitações, dentre outros pontos**, dessa forma, de logo, afirmo minha concordância com as ponderações do Órgão Instrutivo, pois na análise realizada pela Unidade Técnica ficou evidente a necessidade de serem expedidas determinações e recomendações.

12. Desse modo, à luz das considerações abordadas na presente manifestação e dos fatos tratados na instrução processual, acompanho o encaminhamento proposto pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, oportunidade em que **VOTO** nos seguintes termos:

A) DETERMINAR, com fulcro no art. 78, inciso VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos:

A.1) que efetuem, imediatamente, a inserção dos relatórios de gestão parciais e o relatório de gestão final, na plataforma Transfere.gov, das emendas parlamentares especiais, por estar em desacordo com o art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011 e o art. 82, §3º da Lei Federal nº 15.080/2024 (LDO);

A.2) que adotem, imediatamente, medidas com vistas a comunicar tempestivamente à Câmara municipal, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca do recebimento de recursos oriundos de transferências especiais, dos respectivos planos de aplicação e de seus cronogramas, com ampla publicidade dessas informações por meio eletrônico de fácil acesso público, por estar em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 210/2024, o art. 83, §2º da Lei nº 14.791/2023 e o art. 163-A da Constituição Federal/1988; e

A.3) que adotem, imediatamente, medidas com vistas a inserir os dados completos dos processos licitatórios e das despesas decorrentes das emendas individuais no Portal das Licitações e no Portal de Transparência do TCE-CE, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, por estar em desacordo com o art. 3º da Lei nº 12.527/2011, os arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, e art. 81, §3º, Lei nº 14.436/2022 (LDO);

B) DETERMINAR, com fulcro no art. 78, inciso VII da Constituição do Estado do Ceará e no art. 49, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), ao atual gestor da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos:

B.1) que adote, imediatamente, medidas com vistas a promover a adequada definição do objeto licitado, especialmente no que diz respeito à identificação nominal das vias públicas e delimitação clara das áreas a serem beneficiadas, evitando caracterização do objeto como inespecífico, por estar em desacordo com os arts. 5º e 18, §1º da Lei nº 14.133/2021;

B.2) que adote, imediatamente, medidas com vistas a atender os requisitos legais relativos à elaboração do projeto básico e estudos preliminares de obras e serviços de engenharia, incluindo: a quantificação detalhada por local de intervenção; memorial descritivo técnico detalhado; desenhos, croquis ou plantas representativas discriminadas das áreas a serem atendidas e a identificação nominal e geográfica das vias públicas beneficiadas, a compatibilidade entre o projeto básico e o orçamento apresentado, de modo que apresente um projeto básico com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, por estar em desacordo com os arts. 5º e 6º, inciso XXV da Lei nº 14.133/2021;

B.3) que adote, imediatamente, medidas com vistas a atender rigorosamente o nível de detalhamento do orçamento base das obras e serviços de engenharia antes de licitar, garantindo que todos os itens contenham, de forma clara e precisa, a descrição do serviço, quantidade estimada, unidade de medida e valor unitário, por estar em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXV, alínea "f";

B.4) que, imediatamente, proceda com a repactuação contratual do Contrato nº 011/2023-SEINFRA-20, a fim de evitar prejuízos decorrentes de sobrepreço nas próximas medições, por estar em desacordo com o art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/2021;

B.5) que adote, imediatamente, medidas com vistas a elaborar orçamentos detalhados, nas obras e serviços de engenharia, seguidos da devida composição dos preços unitários dos serviços que possuírem composição própria e adotar os valores das tabelas de referência, por estar em desacordo com o art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/2021; e

B.6) que adote, imediatamente, medidas com vistas a anexar as planilhas orçamentárias aos termos de referência, nas contratações de obras e serviços de engenharia, de modo a subsidiar os valores estimados constantes nos termos de referência e nos editais, por estar em desacordo com o art. 18, inciso IV da Lei nº 14.133/2021;

C) RECOMENDAR, com fundamento no art. 387, parágrafo único, do RITCE combinado com o art. 250, inciso III, do RITCU, aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos:

C.1) que proceda o registro, na plataforma Transferegov, dos rendimentos obtidos na conta específica vinculada às transferências especiais da União, bem como adote procedimentos internos de controle para assegurar a atualização tempestiva e completa das informações na citada plataforma, com vistas a cumprir a IN nº 93/2024 do TCU e o Princípio da Transparência;

C.2) que adote medidas administrativas para aplicação dos recursos remanescentes da conta recebedora de recursos oriundos de transferências especiais em programas finalísticos das respectivas secretarias, com vistas a atender ao dispositivo art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024;

C.3) que institua a regulamentação dos fluxos de recebimento, da execução e da contabilização das transferências especiais, com vistas a aprimorar a gestão e aplicação de recursos oriundos das emendas "pix"; e

C.4) que institua procedimentos padronizados para registrar a execução de obras e serviços de engenharia, a fim de assegurar o histórico dos serviços executados, sobretudo os serviços de engenharia, promovendo também a melhoria do acompanhamento dos serviços, com vistas a atender o Princípio da Eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal/1988);

D) AUTORIZAR a abertura de processo de monitoramento, a fim de que a Secretaria de Controle Externo acompanhe o cumprimento das determinações;

E) DAR ciência aos gestores responsáveis pelas unidades jurisdicionadas, com determinações e recomendações expedidas, que:

E.1) a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso V, do art. 62, da LOTCE; e

E.2) as recomendações e/ou determinações alcançam o gestor e seus sucessores, inclusive em caso de reestruturação administrativa;

F) NOTIFICAR, com cópia da presente decisão, os interessados bem como à Câmara Municipal de Itarema;

G) ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado. **É como voto**.

Fortaleza, aos 17 de novembro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA